

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 14 e parágrafos 1º a 4º ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 14. O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§2º Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§3º Quando a seguradora se obriga a garantir diferentes interesses e riscos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, sendo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.

§4º A garantia, nos seguros de transporte de bens e da responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador, cessando com a entrega ao destinatário.”

JUSTIFICATIVA

O *caput* da regra proposta leva em conta a realidade do seguro, que é contra todos os riscos da espécie de seguro contratada (*all risks*), e o §1º reflete a correspondente necessidade de serem expressamente mencionados os riscos excluídos do âmbito da cobertura. Eventual exigência de menção expressa tanto aos riscos cobertos (riscos pré-determinados) quanto aos riscos excluídos geraria um *bis in idem* perigoso para todas as partes. Quando se predetermina o que está coberto e se exige excluir da cobertura o que não está coberto, há incerteza sobre se o que está coberto é o que está predeterminado ou o que não está excluído. Os contratos oferecerão mais segurança e gerarão menor litigiosidade se aconchegarem todos os interesses e riscos esperados do tipo de seguro que tiverem em mira, menos os que a seguradora, com sua técnica especializada, houver expressa e claramente excluído.

O §3º deixa claro que o seguro deve ser formulado, quando dá cobertura multirrisco, em clausulado que compreenda tudo quanto for necessário para a compreensão de cada um dos diferentes riscos garantidos, de tal forma que o comprometimento da existência ou validade de

uma cobertura não prejudique a cobertura e a compreensão das demais. É norma que impõe maior cuidado ao segurador quando predispõe os contratos de adesão de que se valerá para o exercício da atividade seguradora.

O §4º corresponde ao art. 780 do Código Civil.¹ Para evitar dúvidas e para uniformizar os procedimentos de seguros relacionados ao mesmo sinistro, acrescentou-se que também os seguros de responsabilidade civil do transportador seguem a mesma lógica.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE

¹ : “Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.”